

98.566,00) e M.N. Comércio e Serviços Ltda. (R\$-35.900,00); 7) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de contratos de locação de imóveis e respectivos processos de dispensa, para os seguintes credores: Rosilene de Souza do Nascimento (aluguel - R\$-32.000,00); Airzon Serrão Costa (aluguel - R\$-16.000,00); Lídia de Nazaré Barros Mufarrej (aluguel - R\$-18.000,00); Sheila Chagas Resende (aluguel - 12.000,00); 8) R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pela ausência de processo licitatório e respectivos comprovantes de despesas para os seguintes credores: Super Posto Dois Mil Ltda. (combustível - R\$-746.539,53); MCK Terraplanagem e Construção do Norte Ltda. (construção de unidade de saúde - R\$-272.870,69); MCK Terraplanagem e Construção do Norte Ltda. (construção de academia - R\$-291.712,60); CIE Comércio (gêneros alimentícios - R\$-502.992,50); CIE Comércio (material de expediente - R\$-997.094,25); CIE Comércio (material de limpeza - R\$-711.803,50); CIE Comércio (equipamentos hospitalares - 80.003,80); CIE Comércio (equipamentos odontológicos - 224.553,70); Cristalfarma Comércio Representação Importação Exportação (aquisição de medicamentos - R\$-217.159,68); Cristalfarma Comércio Representação Importação Exportação (aquisição de material hospitalar - R\$-195.143,18); XTC Comércio e Instrumentos Hospitalares (material laboratorial - R\$-228.322,34); XTC Comércio e Instrumentos Hospitalares (Reposição de peças equipamentos hospitalares - R\$-202.800,00); Top Extra Comércio e Serviços Ltda. (material elétrico - R\$-276.307,80); Top Extra Comércio e Serviços Ltda. (gêneros alimentícios - R\$-90.103,87); Top Extra Comércio e Serviços Ltda. (garrafas de água - R\$-20.943,65); Top Extra Comércio e Serviços Ltda. (material de expediente - R\$-29.018,65); Top Extra Comércio e Serviços Ltda. (material de limpeza - R\$-49.906,30); Clean Gestão Ambiental Serviços Gerais (coleta de resíduos hospitalares - R\$-324.985,92); Zucatelli Empreendimentos Ltda. (aquisição de veículos - R\$-234.000,00); Natan Comércio Ltda. (medicamentos - R\$-604.817,25); J.N.S Souza (medicamentos - R\$-104.894,19); J.N.S Souza (material hospitalar - R\$-145.449,59); Clínica Especializada de Marituba Ltda. (consultas e exames - R\$-334.636,73); Catedral Engenharia Ltda. (construção de unidade de saúde - R\$-353.685,50); Silva e Delgado Ltda. (medicamentos - R\$-94.924,30); Silva e Delgado Ltda. (material odontológico - R\$-84.601,35); Belemlab Comercial Ltda. - R\$-265.355,60); F.N.C de Souza Comércio e Serviços (material de Limpeza - R\$-81.193,90); M.F da S. Franco - R\$-79.445,71); Boeing Viagens e Turismo Ltda.(fornecimento de passagens - R\$-76.510,93); Vivo S/A (celular corporativo - R\$-70.909,09); Parquímica Industrias ASP Automação Serviços e Produtos de Informática (manutenção sistema informática - R\$-26.328,00); Souza Serviços Mecânicos Ltda. (manutenção de veículos - R\$-39.414,96); Comércio e Serviços Moraes Ltda. (tôner e cartucho para impressora - R\$-30.473,18); Comércio e Serviços Moraes Ltda. (material de expediente - R\$-122.359,53); Ecopneus Comércio de Pneumática e Serviços Ltda. (aquisição de pneus - R\$-16.760,00); Barbosa e Correa Alimentos Ltda. (refeições - R\$-32.152,00); Topmed Comércio e Representação Ltda.(serviços manutenção equipamentos odontológicos - R\$-12.495,00); W. Galvão Marinho (divulgação campanha saúde - R\$-14.800,00); Manancial Com. & Serv. de Refrigeração Ltda. (manutenção ar condicionado - R\$-13.820,00); R. Ruiivo & N. Cunha Ltda. (serviço de vigilância - R\$-10.000,00); Anísio Favacho Dias Junior (manutenção split - R\$-9.570,00); Art Laser Serviço Digital Ltda. (arte final impressão - R\$-9.470,00); Arlete Jeronimo - ME (manutenção de impressoras - R\$-9.461,90); Francisco Ricardo Valeriano Lopes - ME (aquisição de gás - R\$-8.844,00); Atlas BR (serviços mecânicos - R\$-8.622,89); - Ordenador: Francisco de Souza Maués (12.12 a 31.12): 1) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas do período de 12.12 a 31.12 (3º quadrimestre); 2) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela realização de despesa acima da autorizada; 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; 4) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo desconrole de entrada e saída de medicamentos do almoxarifado; 5) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processo licitatório para os seguintes credores: Natan Comércio Ltda. (medicamentos - R\$-210.950,68); R. Ruivo & N. Cunha Ltda. (gêneros alimentícios - R\$-64.454,50); Forte Center Comércio de Medicamentos e Mat. Esport. (medicamentos - R\$-16.057,87); J.N.S. Souza (material farmacêutico - R\$-14.726,23); Mapa Auto Postos Ltda. (combustível - R\$-11.395,83); - Além, disso, deverá o Ordenador restituir aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Agente Ordenador de R\$-125.509,39 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.141, DE 24/11/2015
PROCESSO Nº 440012010-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2010
Responsável: José Ribamar Monteiro Carvalho
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 149 a 152 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Marapanim, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, pelas seguintes irregularidades:
1) Divergências na execução financeira, gerando um lançamento à conta "Agente Ordenador", no valor de R\$-2.430.231,38 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;
2) Pagamento a maior da remuneração do Prefeito, no total de R\$-29.815,20 (vinte e nove mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3) Ausência de processos licitatórios para os seguintes credores: Anjos & Cia Ltda. (locação de máquinas pesadas - R\$-524.000,00); Construtora Rocha Ltda. (serviço de eletrificação - R\$-381.419,88);

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios digitalizados, em meio magnético;
3) R\$-21.915,36 (vinte e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), a título de multa, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º (403 dias) e 2º (280 dias) quadrimestres, nos termos do Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.144, DE 24/11/2015
PROCESSO Nº 690022011-00**

Origem: Câmara Municipal de Santa Maria do Pará
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Lucivandro Silva Melo
Relator: Conselheiro Subst. José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Maria do Pará. Exercício de 2011. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 291 a 295 dos autos.
Decisão: Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Lucivandro Silva Melo, na forma do Artigo 32, I, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-851.118,26 (oitocentos e cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e vinte e seis centavos).

**ACÓRDÃO Nº 28.147, DE 24/11/2015
PROCESSO Nº 733992011-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Raimundo Freire Noronha
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 32 a 35 dos autos.
Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, com fundamento no Artigo 32, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais de R\$-2.602.599,01 (dois milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e um centavo), corrigidos monetariamente, em face da conta Agente Ordenador, originado da diferença dos recursos recebidos (R\$-2.827.143,56) e do saldo final comprovado até 31/12/2011 (R\$-667.742,50);

2) Multa ao FUMREAP de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, com fundamento no Artigo

284, §1º, do Ato 016/2013 - RITCM/PA;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.148, DE 24/11/2015
PROCESSO Nº 852142010-00 (201106879-00)**

Origem: Fundo Municipal de Educação de Vigia
Assunto: Prestação de Contas de 2010
Responsável: Maria das Graças da Silva Ribeiro
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Vigia. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 127 a 129 dos autos.
Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Vigia, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças da Silva Ribeiro, com fundamento no Art. 32, III, "d", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo das seguintes multas:

1) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no envio de processos licitatórios para despesas no montante de R\$-439.964,14 (afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88);

2) R\$-3.100,00 (três mil e cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas com fundamento no Art. 284, IV, do RITCM/PA;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas demais irregularidades à razão de R\$-1.000,00 (mil reais) por ocorrência: 1. Desconrole financeiro nos saldos inicial e final; 2. Receita a Comprovar no valor de R\$-32.204,45, originada do desconrole financeiro no saldo do final do exercício de 2009 e do saldo inicial de 2010; 3. Manutenção de saldo em caixa no valor de R\$-12.141,41, descumprindo o que determina o Art. 164, §3º, da CF/88 e 43, da LRF - LC 101/2000, que disciplinam que as disponibilidades de caixa deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais; 4. Não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação; 5. Não remessa da relação de bens adquiridos - móveis e imóveis - no total de R\$-12.417,53;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.150, DE 24/11/2015
PROCESSO Nº 090022008-00**

Classe: Embargos de Declaração (201514559-00)
Procedência: Câmara Municipal de Augusto Corrêa
Embargante: José Farias da Costa
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA. NÃO DEMONSTRADA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 263, DO RITCM/PA. NEGAR SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 114/117) interposto pelo Sr. JOSÉ FARIAS DA COSTA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, com amparo no Art. 68, II, c/c Art. 70, §§ 1º e 2º, da LC n.º 084/2012 e Art. 263, §§ 1º e 2º, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), contra os termos do Acórdão n.º 27.278, de 03.07.15 (fls. 106/111), publicado no D.O.E., de 27.10.15, que considerou irregulares as contas, daquela Câmara Municipal, em virtude do lançamento da Conta Agente Ordenador, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 114-117.

Decisão: Pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão anterior prolatada, nos termos do Acórdão n.º 27.278, de 03.07.15, para considerar irregulares as contas prestadas por JOSÉ FARIAS DA COSTA, referente ao exercício financeiro de 2008, da Câmara Municipal de Augusto Corrêa.

**ACÓRDÃO Nº 28.171, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 014202013-00**

Origem: Fundeb de Abaetetuba
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
Responsável: Jefferson Felgueiras de Carvalho
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prestação de contas. Fundeb de Abaetetuba. Exercício 2013. Não apropriação correta dos encargos patronais. Impropriedades em processos licitatórios e descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF. Não envio do Parecer do Conselho. Não Aprovação. Recolhimento. Multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do FUNDEB de Abaetetuba, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Jefferson Felgueiras de Carvalho, devendo ser recolhido, a título de multa:

II - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009: - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF; não apropriação correta dos encargos patronais e impropriedades